

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Abril de 2008

que adapta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro de 2007, 1 de Março de 2007, 1 de Abril de 2007, 1 de Maio de 2007 e 1 de Junho de 2007 às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro

(2008/326/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, segundo parágrafo, do anexo X,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 453/2007 do Conselho ⁽²⁾ fixou, para efeitos de aplicação do artigo 13.º, primeiro parágrafo, do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção que afectam, a partir de 1 de Julho de 2006, as remunerações pagas, na moeda do país de afectação, aos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro.
- (2) É conveniente adaptar, a partir de 1 de Fevereiro de 2007, 1 de Março de 2007, 1 de Abril de 2007, 1 de Maio de 2007 e 1 de Junho de 2007, alguns destes coeficientes de correcção, em conformidade com o artigo 13.º, segundo parágrafo, do anexo X do Estatuto, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio

correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram fixados ou adaptados,

DECIDE:

Artigo único

Com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2007, 1 de Março de 2007, 1 de Abril de 2007, 1 de Maio de 2007 e 1 de Junho de 2007, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro pagas na moeda do país de afectação são os indicados no anexo da presente decisão.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo dessas remunerações são fixadas em conformidade com as regras de execução do regulamento financeiro e correspondem à data referida no primeiro parágrafo.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 2008.

Pela Comissão

Benita FERRERO-WALDNER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 337/2007 (JO L 90 de 30.3.2007, p. 1).

⁽²⁾ JO L 109 de 26.4.2007, p. 22.

ANEXO

Locais de afectação	Coefficientes de correcção: Fevereiro de 2007
Angola	117,3
Barbados	127,5
Bulgária	80,4
Cabo Verde	82,3
Coreia do Sul	117,3
Costa Rica	70,8
Guiné (Conacri)	57,7
Haiti	114,8
Líbano	92,3
Nepal	78,8
Uganda	65,1
Paraguai	78,8
República Democrática do Congo (Kinshasa)	137,6
Serra Leoa	76,6
Sudão	61,6
Síria	70,6

Locais de afectação	Coefficientes de correcção: Março de 2007
Argentina	53,5
Camarões	103,5
Costa do Marfim	98,7
Guiana	61,3
Índia	47,6
Jordânia	75,9
Cazaquistão (Almaty)	121,6
Quirguizistão	84,3
Madagáscar	84,7
Uganda	69,4
Sri Lanca	53,2
Venezuela	64,1

Locais de afectação	Coefficientes de correcção: Abril de 2007
Angola	121,8
Botsuana	58,1
Guiné (Conacri)	49,2
Mali	86,3
Sudão	55,1
Tajiquistão	66,5
Zâmbia	56,3

Locais de afectação	Coefficientes de correcção: Maio de 2007
Argentina	54,9
Costa Rica	70,8
Etiópia	87,1
Gana	69,2
Indonésia (Jacarta)	79,5
República Democrática do Congo (Kinshasa)	131,6
Trindade e Tobago	68,6
Turquia	85,9
Iémen	76,0

Locais de afectação	Coefficientes de correcção: Junho de 2007
Canadá	92,7
Salvador	76,6
Estados Unidos (Nova Iorque)	103,1
Guatemala	79,0
Malavi	73,1
Moldávia	58,5
Nicarágua	57,3
Ruanda	90,9
Tanzânia	61,7